



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO Nº 36.346

RECURSO ELEITORAL Nº 6051 - CLASSE RE - RIO DE JANEIRO

PROCEDÊNCIA : VALENÇA-RJ (111ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE : ANTONIO FABIO VIEIRA

ADVOGADO : Juliana Vaça Nunes da Silva e outra

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2008. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. APREENSÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE.

- Verificada, por meio da análise dos fatos e das provas trazidas aos autos, a existência de diversos elementos que atestam a materialidade da distribuição de vales-combustíveis e a autoria da captação ilícita de votos, impõe-se o reconhecimento da prática vedada pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.

- O elevado número de veículos participantes da carreata do candidato, artificialmente provocado pela distribuição dos vales-combustível, evidencia a potencialidade da conduta configuradora do abuso de poder econômico de influenciar decisivamente o pleito, tomando imperativas a cassação do registro do candidato e a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes.

A C O R D A M os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Publicado em sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Des. MOTTA MORAES
Presidente em exercício

Des. Federal MARIA HELENA CISNE
Relatora

ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Em julgamento, **Recurso Eleitoral nº 6051 - Classe RE.**

PROCEDÊNCIA : VALENÇA (111ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : ANTONIO FABIO VIEIRA
ADVOGADAS : JULIANA VAÇA NUNES DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PRESENTES : DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE FRANCISCO E
MARIA HELENA CISNE (RELATORA) E JUÍZES LUIZ
MÁRCIO ALVES PEREIRA, MARCIO MENDES COSTA
E LUIZ DE MELLO SERRA

R E L A T Ó R I O

DESEMBARGADORA MARIA HELENA CISNE (RELATORA):
Senhor Presidente, Egrégia Corte, trata-se de Recurso interposto contra a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, formulada pelo Ministério Público, contra o candidato a Prefeito Antonio Fabio Vieira.

Na origem, o Ministério Público formulara a Representação perante o Juízo da 111ª, de Valença, aduzindo a existência de prática, pelo candidato Antonio Fabio Vieira, de Captação Ilícita de Sufrágio. Os fatos narrados foram os seguintes: Antonio Fabio Vieira, prefeito de Valença e candidato à reeleição, estaria distribuindo “vales gasolina” para participação de funcionário do município em carreta de apoio à sua candidatura. Diligência realizada no “Posto do Júnior” resultou na apreensão de 115 requisições de combustíveis, que se encontravam em um envelope com a inscrição “Dr. Fabio Vieira”.

Narra o Ministério Público na inicial:

“Tal prática, segundo relatado pelo arrendatário do posto de gasolina onde foram descontados tais vales, ocorreu no dia 12 de julho de 2008, ou seja, após o requerimento de registro de candidatura (...) verifica-se que o candidato, ou seus correligionários em benefício daquele, doaram a diversas pessoas bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Ditação e Preparo de Notas - SJD

economicamente apreciáveis, com o intuito de obter votos, bem como de tornar grandiosa sua carreira, buscando, certamente, uma demonstração de força de sua candidatura com o intuito óbvio de influenciar o eleitorado.”

Por fim, o *Parquet* aduziu que tal prática configuraria a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97 e, ainda, Abuso de Poder Econômico, em detrimento da liberdade do voto, como previsto no art. 19 da LC n.º 64/90, tendente a afetar a liberdade e a normalidade do processo eleitoral.

À fl. 06 encontra-se o envelope com a inscrição “Dr. Fábio Vieira”; às fls. 07-20, diversas notas com inscrições “5 litros álcool” abaixo do nome “Fabio Vieira” acompanhada da placa dos veículos, nome e o valor “R\$ 9,10”. Grampeada em cada uma delas um pequeno vale grafado com a palavra “Posto” seguido da quantidade de combustível, da placa e da assinatura, todos preenchidos; às fls. 21-24, quase uma centena de outros vales, todos também preenchidos.

Denúncia anônima, à fl. 25, nos seguintes termos: “*Sou funcionário do município e recebi um vale gasolina para ir na carreta do prefeito Fabio – peguei a gasolina no posto do Junior – issno (sic) não é ilegal?*”.

Às fls. 26-33 existem a representação pela busca e apreensão, decisão de deferimento, mandado, certidão e o respectivo auto.

Às fls. 38-131 observo identificação dos veículos, pelo DETRAN, cujas placas constam nos vales.

Os argumentos de Antônio Fabio Vieira são de que não estava ciente de tal prática, inexistindo nos autos provas de sua autorização expressa e anuência, e que as carreatas são manifestações voluntárias por parte de simpatizantes, que no “*dia 12 de julho foi composta por no mínimo 300 veículos*”, afastando a ocorrência de Captação Ilícita de Sufrágio e pugnando, ao fim, pela improcedência da AIJE.

Nas alegações finais, o candidato afirma a existência de confusão por parte dos funcionários do posto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

inscreveram o nome Fábio Vieira em lugar de Paulo Vieira, indicado como tio do candidato, que seria o verdadeiro comprador do combustível. Junta, à fl. 204, cópia de nota fiscal do Posto Jr no valor de R\$ 1.046,50, referente a 575 litros de álcool.

Sentença, fls. 207-214, julga procedente o pedido aplicando ao réu a pena de 1000 UFIR, bem como a cassação do registro, por violação ao art. 41-A da Lei n.º 9504.

O Recurso interposto (fls. 216-224) repisa aqueles argumentos de defesa anteriormente apresentados, de inexistir Captação de Sufrágio e de não possuir o recorrente ciência da distribuição dos vales, pugnando ao fim pela reforma da sentença.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acostado às fls. 240-243, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, entendo não merecer acolhimento a tese de que o candidato Antonio Fabio Vieira ignorava a existência da distribuição dos vales. Não apenas verifica-se a existência de um envelope com seu nome, com mais de uma centena de vales combustível no interior, como também a inscrição de seu nome em todas as notas emitidas pelo Posto Jr. Diversas são as caligrafias, mas as inscrições são todas as mesmas: “5 litros de álcool”, “Fabio Vieira” ou “Dr. Fabio Vieira”, valor de “9,10” reais.

Lanço mão, ainda, dos argumentos da sentença que, com muita propriedade, afirma:

“Paulo César Vieira, tio do réu, tentou convencer o Juízo que a distribuição dos vales foi idéia sua e que seu sobrinho não tinha ciência do que estava acontecendo (...) no entanto, não soube explicar por qual motivo os vales foram encontrados dentro de um envelope contendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD

inscrição 'Dr. Fabio Vieira', bem como constou em diversas notas emitidas pelos frentistas a inscrição 'Dr. Fabio Vieira'. Tal fato causa enorme estranheza, uma vez o que nacional Paulo afirmou que negociou diretamente com o dono do posto e que possuía conta no estabelecimento, além de conhecer os frentistas. Se tais fatos fossem verídicos os frentistas teriam colocado nas notas o nome do nacional Paulo César Vieira e não o nome do réu, bem como os vales trocados por combustíveis teriam sido colocados na ficha do nacional Paulo e não na ficha do investigado Antonio Fabio Vieira junto com suas despesas pessoais e de seus familiares." (fl. 210)

Os vales datados do dia 12 de julho, dia em que foi realizada a carreata, guardam vinculação direta com a candidatura de Antonio Fabio Vieira.

Os depoimentos dos arrendatários do Posto Jr. chancelam em definitivo o conhecimento de Antonio Fabio Vieira: o primeiro afirma que "o Dr. Fábio já possuía conta no posto", ao passo que outro depoente diz que Paulo Vieira "não possuía conta no posto" (fls. 195 e 197, respectivamente).

Entendo, demais disso, claramente configurada a Captação de Sufrágio vedada por lei. Neste sentido, o depoimento de Paulo César Vieira é fundamental para o deslinde da questão. Assim ele afirma em depoimento:

"que às vezes o vale era entregue na rua de forma aleatória (...) às vezes era abordado na rua e pessoas pediam para o depoente o vale-combustível (...) que chegou a pedir para algumas pessoas abordadas voto para o Dr. Fabio Vieira (...) que todas as carreatas terminavam no local onde seria feito o comício (...) que sabe informar que o Dr. Fabio estava no comício." (fls. 185-186)

Inegável a prática da Captação Ilícita de Sufrágio que, conforme dispõe o art. 41-A, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degração, Digitação e Preparo de Notas - SJD

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”.

Presentes, portanto, todos os elementos necessários à configuração da grave infração prevista no art. 41-A: a autoria do candidato – comprovada por diversos elementos documentais –, o *animus* de obter voto e o pedido formal de votos – atestados pelo depoimento de Paulo César Vieira – e o oferecimento de bem ou vantagem ao eleitor.

Patente, também, o Abuso de Poder Econômico. Não bastasse a prática da conduta prevista no art. 41-A, a existência de, pelo menos 115 vales-combustível, evidencia o alto grau de nocividade no emprego dos vales, que inflacionou artificialmente a carreta, revelando, inegavelmente, a potencialidade lesiva capaz de influenciar decisivamente no pleito.

Parecem-me bastante tais razões para desprover o recurso, mantendo a condenação do recorrente à multa no valor de 1000 UFIR, pela prática da Captação de Sufrágio vedada por Lei prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504, e à cassação do registro, em decorrência da já referida Captação de Sufrágio e pela prática de Abuso de Poder Econômico (inc. XIV, art. 22, da LC 64), ficando, em consequência disto, Antonio Fabio Vieira inelegível pelo período de 3 anos (LC 64, art. 1º, alínea “d”).

É como voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DES. ALBERTO MOTTA MORAES:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, o resultado do julgamento é o seguinte:

D E C I S Ã O

“POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PUBLICADO EM SESSÃO.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



Ref.: Processo nº 6051
Classe RE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o Acórdão de fls. 246 foi publicado em sessão do dia 29 de setembro de 2008.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos
Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos